

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011**

Autoriza a União a adotar operações especiais de crédito voltadas à promoção da recuperação e do desenvolvimento econômico e social de áreas atingidas por eventos de calamidade pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**“Art. 17-A.** As instituições financeiras públicas estão autorizadas a instituir linha especial de crédito imobiliário para aquisição, construção e reforma de imóveis residenciais ou comerciais, novos ou usados, urbanos ou rurais, atingidos por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

*Parágrafo único.* A taxa de juros da linha de crédito especial de que trata o caput não poderá exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

**Art. 17-B.** As instituições financeiras públicas estão autorizadas a conceder empréstimos na modalidade ‘crédito consignado’ para famílias atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º A taxa de juros dos empréstimos de que trata o caput não poderá exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 2º O valor dos empréstimos de que trata o caput será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Art. 17-C.** As instituições financeiras públicas estão autorizadas a conceder empréstimos especiais às pessoas jurídicas de direitos

privado atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

*Parágrafo único.* A taxa de juros dos empréstimos de que trata o caput não poderá exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

**Art. 17-D.** As instituições financeiras públicas estão autorizadas a implantar unidades móveis para atendimento e facilitação das operações de crédito de que tratam os artigos 17-A, 17-B e 17-C.

**Art. 17-E.** Os impactos das medidas tributárias e creditícias adotadas em decorrência de situações de emergência ou estado de calamidade pública serão monitorados e avaliados pelo órgão competente, especialmente no que concerne à recuperação e ao desenvolvimento econômico e social de áreas atingidas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto autoriza a União implementar operações especiais de crédito voltadas à promoção da recuperação e do desenvolvimento econômico e social de áreas atingidas por eventos de calamidade pública. Entre as medidas estão: a abertura de linha especial de crédito imobiliário para aquisição, construção e reforma de imóveis residenciais ou comerciais, novos ou usados, urbanos ou rurais, atingidos por desastres; a concessão de empréstimos na modalidade ‘crédito consignado’ para famílias atingidas por desastres; concessão de crédito especial a pessoas jurídicas de direito privado atingidas por desastres. Em todas essas operações especiais de crédito, a taxa de juros dos empréstimos não poderá exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Os fenômenos climáticos extremos tendem a ocorrer com maior freqüência e a serem progressivamente mais graves, segundo os especialistas. Por mais eficientes que sejam as ações de prevenção, invariavelmente haverá impactos sócio-econômicos expressivos a eles associados. É necessário que o poder público possua instrumentos para agir rapidamente em socorro às vítimas, mas também para estimular a recuperação econômica das áreas atingidas.

As chuvas que atingiram a Região Serrana do Rio de Janeiro, no início de 2011, por exemplo, geraram uma catástrofe humana e econômica sem precedentes na história do País. Centenas de famílias perderam absolutamente tudo. Muitos produtores rurais que tiveram suas terras arrasadas ficaram sem saber se poderiam voltar a produzir naquelas terras. Nas áreas urbanas, trabalhadores das empresas atingidas preocuparam-se em garantir seus empregos.

O Governo Federal agiu prontamente, colocando à disposição R\$ 780 milhões para ações urgentes, sendo R\$ 80 milhões para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT realizar obras emergenciais nas rodovias e R\$ 700 milhões para o Ministério da Integração desenvolver ações de Defesa Civil e apoiar a execução de obras preventivas. Na seqüência, vieram: a ampliação do limite de saque do FGTS em razão de calamidade pública, de R\$ 4.650,00 para R\$ 5.400,00; a possibilidade de os trabalhadores da região receberem mais duas parcelas do seguro desemprego; a prorrogação, por seis meses, do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal, inclusive do Simples Nacional, nas cidades atingidas.

O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal viabilizaram a renovação de créditos com carência estendida para pagamento da primeira prestação de pessoas físicas, a abertura de novas operações de crédito com carência estendida, a não incidência de juros e suspensão do envio ao cartório dos títulos vencidos no período, a criação de pacotes para as micro e pequenas empresas, incluindo rescalonamento de dívidas e crédito para capital de giro, e prorrogação das dívidas dos produtores rurais, entre outras medidas.

A abertura de linhas de crédito é fundamental para a estruturação de plano de recuperação econômica para as regiões que sofrem com calamidades públicas. A Medida Provisória nº 523, editada no último dia 20 de janeiro, permitiu à União injetar até R\$ 400 milhões no BNDES para financiamentos destinados a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais dos municípios atingidos. Entendemos ser possível fazer mais, criando outras linhas especiais de crédito, limitando a cobrança de juros à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e facilitando o acesso da população a elas.

O presente projeto vem somar-se aos esforços que buscam propiciar uma rápida recuperação econômica das áreas em situação de

emergência ou em estado de calamidade pública, pelo que contamos com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares em sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LINDBERGH FARIAS